



Número: **0600089-57.2024.6.15.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTADO)	
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122642848	03/09/2024 21:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-57.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO - PB14788, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD/SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) – em face da COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) e seu candidato a Prefeito JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular no guia eleitoral dos representados, na RÁDIO, no dia 03/09/2024 (07:00hs e 12:00hs), em que se utiliza, de forma muito clara, informação manipulada, para difundir fatos sabida e notoriamente inverídicos.

Os Representante transcrevem o trecho da propaganda impugnada:

Candidato (1 min 44 segundos): “Eu fiz 140 mil cirurgias na Paraíba, 30 mil só em Campina. Vou criar o opera Campina para zerar as cirurgias eletivas!” Dr. Jhony...

Jingle (2 min 08 segundos): “Foi o Doutor que fez o Opera Paraíba, com mais de 30 mil cirurgias em Campina...”

Candidato (2 min 24 segundos): “Tenha certeza a saúde de Campina vai funcionar, eu fiz no estado e sei como fazer em Campina!”

Sustentam que a desinformação, na propaganda, quando afirma que o representado teria realizado mais de 140 mil cirurgias e foi, também, o responsável pela criação do programa OPERA Paraíba, que vem a ser um programa do Governo do Estado, lançado pelo Governador João Azevêdo e criado no ano de 2019, quando o representado sequer era Secretário Executivo de Saúde, o que veio ocorrer apenas em 2022, como executivo, e em 2023 como titular da pasta, ou seja 04 anos depois.

Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente a propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, notadamente, no guia eleitoral de RÁDIO a ser veiculado às 07:00hrs do dia 04/09/2024 e nos vindowos de rádio. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a ratificação da tutela e aplicação de multa, conforme previsão do §2º do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 c/c Art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, em razão da gravidade da conduta.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à plausibilidade do direito pleiteado na espécie, a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento.

No caso em exame, os representantes pretendem tutela provisória de urgência para suspender a propaganda irregular veiculada na televisão, em futuras propagandas eleitorais e/ou inserções, e, notadamente, no guia eleitoral de RÁDIO, a ser veiculado às 07:00hrs do dia 04/09/2024 e nos vindouros de rádio.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito alegada na inicial. Sabe-se que o direito de veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão, assegurado gratuitamente aos candidatos, partidos políticos, coligações e federações constitui-se garantia constitucional assegurada àqueles que preencham os requisitos estabelecidos no art. 17, § 3º nestes termos:

Constituição Federal/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (grifei).

Da mesma forma, a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.610/2019 dispõem que a propaganda eleitoral do rádio e televisão se restringe ao horário gratuito definido em lei, sendo vedada a veiculação de propaganda paga.

Lei n.º 9.504/97/97:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 48. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo, conforme o art. 44 da Lei n.º 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

Resolução 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art.58 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução n.º 23.671/2021)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024) .

A alegação do Representante se fundamenta na suposta prática de propaganda irregular no Guia Eleitoral dos representados, na RÁDIO, no dia 03/09/2024 (07:00hs e 12:00hs, através de suposta informação manipulada para difundir fatos sabida e notoriamente inverídicos. No presente caso, aduz que, na propaganda veiculada, há um Jingle e falas do candidato representado com a seguinte narrativa: **Candidato (1 min 44 segundos): “Eu fiz 140 mil cirurgias na Paraíba, 30 mil só em Campina. Vou criar o opera Campina para zerar as cirurgias eletivas!” Dr. Jhony... Jingle (2 min 08 segundos): “Foi o Doutor que fez o Opera Paraíba, com mais de 30 mil cirurgias em Campina... Candidato (2 min 24 segundos): “Tenha certeza a saúde de Campina vai funcionar, eu fiz no estado e sei como fazer em Campina!”**. Afirmam que, em razão desta informação, o representado estaria assumindo a criação e autoria de um projeto (OPERA PARAÍBA), desenvolvido por terceira pessoa, bem como informando que teria realizado



140 mil cirurgias, extrapolando os limites da liberdade de expressão, trazendo impacto na corrida eleitoral.

No entanto, a simples transcrição de partes das falas do candidato e de parte do jingle não são suficientes para comprovar que a mensagem transmitida pelo representado tenha o condão de fazer com que os eleitores e a população, como um todo, entendam que o candidato seja o criador ou idealizador do programa OPERA PARAÍBA. Ademais, não há documentos relacionados à quantidade de cirurgias realizadas, não havendo comprovação da suposta irregularidade. Não foi anexada a integralidade da propaganda ou mesmo um áudio ou vídeo capaz de esclarecer a dúvida apresentada na curta mensagem transcrita. Assim, não há elementos probatórios que comprovem o uso de *fake news*.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos, por meio de uma análise sumária, ausente a probabilidade do direito invocado.

Isto posto, com fulcro nos argumentos supra elencados, INDEFIRO a tutela de urgência antecipada requerida, nos termos do art. 330 do CPC, diante da inexistência de prova concreta da alegada propaganda irregular por meio de *fake news*.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da citada Resolução.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUÍZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 090.***.***-16 em 03/09/2024 22:03:00

Número do documento: 24090321493419000000115543191

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090321493419000000115543191>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 03/09/2024 21:49:34